



Número: **0803267-59.2021.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **09/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ISABELA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS PORTELA (AUTOR)		ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56283 619	28/03/2022 18:40	2829343_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_1A_INST_01	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO/PB

Processo: 08032675920218150731

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ISABELA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS PORTELA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Constou na parte dispositiva da sentença o seguinte:

Destarte, tendo em vista o que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido para condenar, como de fato, condeno a parte promovida ao pagamento da indenização do seguro DPVAT pela morte do Sr. DURVAL PORTELA DE ANDRADE FILHO, sendo o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), em favor da autora, ISABELA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS e o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da sua filha menor, RYANNA PEREIRA PORTELA DE ANDRADE, referente a cota parte desta nos 50% restantes, preservando-se os valores devidos aos demais herdeiros do falecido (um filho maior e duas filhas menores).

Inicialmente cumpre informar que a ação foi proposta SOMENTE pela viúva da vítima, no entanto no curso do processo foi requerido a inclusão da filha da vítima e da autora no polo ativo.

Levando se em conta que houve condenação em favor da filha da vítima requer seja, a filha incluída no polo ativo da demanda.

Considerando que a filha/ autora e menor de idade e nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Cumpre informar, que há menor nos autos, sem intervencao do MP.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto e da patente necessidade de intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, requer seja verificada a omissão informada e a consequente intimação do Parquet para acompanhar o feito.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABEDELO, 28 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

